

Primeira Lei Orgânica de Caxias

12 DE OUTUBRO DE 1892

Conselheiros municipais:

Ernesto Marclay - Presidente

Hugo Ronca

Benjamin Côrtes Rodrigues

Romano Lunardi

Salvador Sartari

Angelo Chittolina

Paru regin
tras -

Lei organica

do município
de

Caxias.

Lei organica

do município de Caxias.

Título I Do município.

Artigo 1.º O município de Caxias constitue-se pela presente lei e em virtude do título terceiro da lei fundamental do Estado do Rio Grande do Sul, membro componente do mesmo Estado e mantém as suas actuaes divisas, que são: ao norte, o rio das Antas; a leste, linha da terra, de que se divide pelo rio S. Marcos, desde sua foz até o marco da fazenda do "Souza", desse marco, sempre pela linha divisoria da mesma fazenda até as terras de Nicolau Friedrich inclusive; ao sul, pelos limites dos lotes medidos e demarcados da ex-colônia Caxias, os quaes constituem o núcleo - Souza e Torqueta; a oeste pela linha divisoria desta mesma ex-colônia com a de D. Trabel, abrangendo a denominada "Sexteira".

§ unico. Esses limites não poderão ser alterados sem o Conselho ter sido ouvido e resolvido de accordo com o § 11 do artigo 48.

Artigo 2.º O territorio do município será dividido pelo Conselho, para todos os effectos desta lei, em districtos e estes pelo Intendente em secções correspondentes aos actuaes travessões.

Artigo 3.º Qualquer intervenção do Governo da Republica ou do Estado nos negocios da exclusiva competencia do município será repellido por intermedio de seus organos.

Artigo 4.º O serviço municipal será mantido com o producto das rendas, taxas e outros impostos que pela definitiva organização

estados, for permitido ao Conselho decretar.

Título II

Do governo do município

Artigo 5.º O governo municipal será exercido na sua sede, a villa de Carías, por intermedio de um intendente que dirigirá todos os serviços e por um Conselho que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

§ 1.º O Intendente será auxiliado em cada districto por um sub-intendente e tantos inspectores quantos forem necessario ao melhor andamento do serviço.

§ 2.º Uma guarda municipal será irreumbida ao policiamento e manutenção da ordem publica.

Artigo 6.º O Conselho e o Intendente serão simultaneamente eleitos pelo município, mediante suffragio directo dos electores, e quatro em quatro annos.

§ unico. O primeiro quadriennio interdenencia terminará a 31 de Dezembro de 1895.

Secção primeira.

Da interdenencia

Artigo 7.º Cria-se a repartição da interdenencia.

§ 1.º Além de outros empregados haverá um secretario do município que dirigirá o serviço interno da interdenencia, distribuindo-o pelos seus auxiliares, de modo a ficar desembaralhado o que for concernente á instrucção, saúde e assistência publicas, á policia municipal, ao commercio e industrias, ao expediente e ás relações do município com os outros, com o Estado e com a União.

§ 2.º Tudo quanto disser respeito propriamente á farenha e obras publicas deve ter direcção especial.

Artigo 8.º O secretario do município não poderá accumular o exercicio de outro emprego ou funccão publica, nem ser elegivel para os cargos municipaes.

Artigo 9.º É obrigado a comparecer a todas as sessões do Conselho e fazer a sua escripturação de accordo com as votas e sob a direcção

do conselheiro-secretario.

§ 1.º E' guarda responsavel do archivo do Conselho.

Artigo 32.º Servirá perante o Conselho e continue da Intendencia em quem suas vezes fizer.

Capitulo I Do Intendente e seu substituto.

Artigo 10.º O Intendente e' o chefe e principal director de todo o serviço municipal, responsavel por todos os actos que praticar no exercicio das suas funcções.

Artigo 11.º Logo que o Intendente for empossado do seu cargo, nomeará os subintendentes para os districtos em que estiver o municipio dividido.

§ 1.º Nomeará tambem dentro dos primeiros seis meses do quadriennio um vice-intendente, só remunerado e sujeito a esta lei quando substituir o Intendente.

§ 2.º Para esses cargos de vice-intendente e subintendente não poderá ser nomeado parente do Intendente ate o quarto grau inclusive, contados pelo direito civil.

Artigo 12.º Ao tomar posse do seu cargo o Intendente assumirá perante o Conselho, que para esse fim se reunirá extraordinariamente se não estiver funcionando, o seguinte compromisso: "Prometto desempenhar as funcções de Intendente com maximo zelo e lealdade e só inspirar-me em sentimentos de honra e patriotismo."

Summa. O substituto do Intendente, quando assumir a administração do municipio prestará o mesmo compromisso.

Artigo 13.º O Intendente deixará o cargo no dia em que for empossado pelo Conselho, aquelle que for eleito para o substituir.

Artigo 14.º Não poderá exercer qualquer outro emprego ou funcção publica, nem tomar parte em qualquer empresa industrial ou commercial, como membro da respectiva administração ou como associado, desde que a empresa tenha interesses sujeitos a fiscalização do poder administrativo municipal, ou que com este

tenha relação. *Vide artigo 2º da Lei nº 25 de 1890.*

§ unico. Ao seu substituto será imposta a mesma prohibição.

Artigo 15. O Intendente perceberá uma remuneração pecuniária correspondente ao seu cargo, a qual será arbitrada pelo Conselho na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo.

§ 1º. A remuneração do primeiro Intendente será fixada na primeira sessão ordinaria do Conselho.

§ 2º. Ao substituto do Intendente, quando em exercicio, caberão os vencimentos deste.

Artigo 16. O Intendente será substituido em seus impedimentos pelo vice-intendente, e na falta deste, pelo subintendente do primeiro districto.

§ unico. Não podendo tambem este assumir o exercicio do cargo, o exercera' o secretario do municipio.

Artigo 17. O vice-intendente substituindo o Intendente em virtude de renuncia, perda do cargo ou morte deste, depois de decorrido o primeiro anno, exercera' a Intendencia ate o fim do quatriennio.

§ unico. Dando-se a substituição, em virtude dos mesmos casos, pelo subintendente ou secretario municipal, estes conservar-se-ão na Intendencia somente ate ser eleito e empossado o novo Intendente que exercera' as respectivas funcções ate o fim do periodo administrativo.

Artigo 18. O Intendente só podera' ser reeleito para o periodo seguinte se merecer o suffragio de tres quartas partes dos electores que concorrerem á eleição.

§ unico. Aquelle porem que exercer a Intendencia por motivo de um anno podera' ser reeleito por maioria.

Artigo 19. Vagando a Intendencia no primeiro anno do quatriennio, ou quando dê-se a substituição nas condições do § unico do artigo 17, o que estiver provisoriamente no exercicio della providenciara' para que no prazo de 60 dias, contados do em que se der a vaga, se faça a eleição do novo Intendente.

Artigo 20. O Intendente não pode sahir do territorio do

município sem previa permissão do Conselho e por tempo determinado.
Artigo 21. A inobservância da disposição deste artigo 20 e da
do 14 importa em renúncia ao cargo.

Capítulo II Das attribuições do In- tendente.

Artigo 22. No exercício do poder municipal cabe ao Intendente:

- 1- formular e submeter à discussão e approvação do Con-
selho o código municipal;
- 2- decretar as leis de caracter administrativo, aconselhadas por
utilidade do município;
- 3- dirigir, fiscalizar e defender os interesses municipaes;
- 4- organizar, reformar ou supprimir os serviços sem exceder as
verbas orçamentarias;
- 5- accumular as funções dos artigos delegados de policia;
- 6- convocar extraordinariamente o Conselho e prorrogar-lhe as
sessões na forma da constituição estadual;
- 7- dar e fazer dar inteira execução ás deliberações do mesmo
Conselho, promulgando as leis por elle votadas;
- 8- propor quando o entender necessario, fundamentadamente,
a reforma da presente lei organica;
- 9- dar cumprimento a todas as disposições constitucionaes e ordens
legaes que no interesse geral lhe forem transmittidas pelo governo
do Estado;
- 10- celebrar com as intendenencias dos municípios vizinhos, a
justas e convenies de caracter administrativo;
- 11- dirigir-se ao Presidente do Estado quando preveja ou de-
seja perturbação da ordem publica, afim de obter o auxilio da
força armada; ou quando funcionarios estaduais ou da Re-
publica perturbem o serviço municipal;
- 12- nomear um vice-intendente, e um subintendente para
cada districto;
- 13 - expedir regulamento para os seguintes serviços:

- a) Intendencia,
- b) Subintendencias,
- c) Apuração da opinião publica sobre as leis,
- d) Eleições municipais,
- e) Guarda municipal,
- f) Cemitérios,

14 - dar instrucções aos inspectores de sessão ou travessão;

15 - nomear livremente os empregados municipais, com tanto que não sejam parentes seus ou de qualquer membro do Conselho;

16 - dar audiencia uma vez ao menos por semana e em dias determinados, e resolver com toda equidade sobre os recursos que lhe forem aprezentados relativamente a lançamentos, multas e execuções por divida aos cofres do municipio.

Artigo 23.º Como chefe da administração municipal, cunipre. the.

1 - Aprezentar ao Conselho em sua primeira sessão ordinaria de cada anno a conta corrente da receita e despesa feita no anno financeiro e ate 30 de Outubro, bem como a relativa aos ^{últimos} dois meses do anno anterior, acompanhadas de relatorio, demonstrações e docum^{tos}.

2 - organizar e submeter a discussao do Conselho o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte.

3 - dar por escripto todas as informações que pelo Conselho ou qualquer de seus membros lhe forem pedidas relativamente ao serviço municipal.

4 - propor ao Conselho todas as medidas de caracter economico que julgue necessarias ao desenvolvimento e bem geral do municipio;

5 - providenciar sobre a administração dos bens do municipio e alienal-os quando e como for autorizado pelo Conselho;

6 - regularizar o serviço de conservação das estradas;

7 - propor ao Conselho alteração nas divisas dos districtos ou mudança das suas sedes quando a commodidade publica as assim o exigir;

8 - providenciar sobre a policia e segurança do edificio da Intendencia, durante as sessões do Conselho, garantindo a este a inde-

pendencia no exercicio de suas funções;

9- dividir os districtos em secções correspondentes aos actuaes traços e nomear inspector para cada uma;

10- mandar proceder ás eleições nas epochas determinadas e quando o Conselho o mande (em virtude) em virtude de vagas no mesmo Conselho;

11- propor ao Conselho a eliminação dos moradores do municipio que fallarem, mudarem-se definitivamente do seu territorio ou cahirem em extrema miseria;

12- determinar de accordo com as leis vigentes as desappropriações por utilidade ou necessidade publica;

13- prover mediante concurso as escolas municipaes que se crearem;

14- mandar proceder annualmente com toda justiça e equidade ao lançamento dos impostos;

15- adoptar, em summa, todas as medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo.

Capitulo III

Responsabilisação do Intendente.

Artigo 24. O Intendente, pelas faltas ou crimes que o tornem passivel de pena, sera processado e julgado pelo juiz de comarca, com appealação para o Supremo Tribunal, em virtude de queixa de quem se julgar offendido, ou mediante denuncia de qualquer municipal.

Artigo 25. O Intendente sera criminalmente responsabilisado pelos actos que attentarem contra:

- 1- a lei organica municipal e outras devidamente promulgadas;
- 2- o exercicio regular das liberdades politicas do cidadão;
- 3- a ordem e tranquillidade publicas, a segurança e integridade do municipio;

4- o funcionamento legal do Conselho e autoridades estadaes ou federaes;

5- a probidade e decore da administração;

6- as leis orçamentarias votadas pelo Conselho e a applicação es-
crupulosa dos fundos nellas assignados.

§ unico. O seu substituto em exercicio sera igualmente responsa-
bilizado quando incorrer nas mesmas faltas.

Artigo 26. O Conselho regulará em lei especial a formula do
processo, julgamento e applicação de pena nos crimes de responsa-
bilidade.

Secção segunda. Dos subintendentes e inspectores de sec- ção.

Artigo 27. Os subintendentes são delegados de confiança do In-
tendente, a quem incumbe nomeal-os e demittil-os.

Artigo 28. Receberão uma remuneração pecuniaria conforme
estabelece a Constituição do Estado.

Artigo 29. Além das attribuições que vão marcadas no capitulo
seguinte, exercerão as de autoridade policial.

§ 1.º Como autoridades policiais, os subintendentes são também
subordinados ao governo do Estado, quanto ao serviço policial.

§ 2.º Sempre que qualquer subintendente se tornar devedor do
cumprimento de seus deveres como autoridade policial e o governo
estadaal representar contra sua permanencia no cargo, o In-
tendente o substituirá immediatamente.

§ 3.º As suas attribuições só serão exercidas nos respectivos dis-
trictos.

Artigo 30. Em suas faltas ou impedimentos temporarios serão
os subintendentes substituidos pelos inspectores de secção, segundo
a ordem numerica.

§ 1.º O inspector que não residir nos limites urbanos da res-
pectiva sede, é obrigado a transferir sua residencia para ella
durante o tempo em que exercer a subintendencia.

§ 2.º A elle cabe a remuneração do subintendente durante es-

se tempo.

Capítulo I.

Das attribuições dos subintendentes.

Artigo 31. Além de outras attribuições que possam ser determinadas pelo Intendente, cumpre aos subintendentes:

- 1- executar e fazer executar as leis e regulamentos municipaes;
- 2- dirigir os serviços de que for incumbido no respectivo circ.^o
- 3- fiscalizar as obras municipaes em construção e inspecionar as que forem feitas mediante contracto, impondo as multas em que incorrerem os contractantes.

4- impor as multas em que incorrerem os infractores das leis e posturas municipaes, administrativamente, por despacho proferido no acto de infracção, com recurso para o Intendente.

5- remetter ao Intendente as observações ou emendas a que se refere o § 2.^o do artigo 32 da Constituição de 14 de Junho de 1891 e que tenham sido entegues quer directamente, quer por intermédio dos inspectores de secção, sendo responsabilizados pela falta de remessa ou extravio desses papéis.

6- apresentar até 15 de Outubro de cada anno ao Intendente, relatório em que exponha o estado dos serviços a seu cargo e as reformas e melhoramentos de que mais carecer o districto.

7- percorrer em épocas determinadas o territorio de sua jurisdição e verificar o modo porque as comissões encarregadas do serviço das estradas cumprem as instrucções que a respeito devem ser expedidas pelo Intendente, a quem de tudo informarão.

Capítulo II

Dos inspectores de secção.

Artigo 32. Os inspectores serão escolhidos pelo Intendente dentre os moradores do travessão que constituir a secção, e estarão sob a immediata direcção dos subintendentes.

Artigo 33. Será exonerado o inspector contra o qual reclame regularmente a maioria dos cidadãos residentes na respectiva secção.

Artigo 34. Das deveres dos inspectores:

1- carrecner para a manutenção da ordem e segurança publica;
2- lavar os autos de infração de posturas municipaes e remetter os ao subintendente do districto para a imposição da multa;

3- Superintender o serviço local das estradas;

4- reciber e remetter, sob pena de responsabilidade, ao subintendente as emendas ou observações que aos projectos de lei estadual ou municipal faciam e the apresentem quaesquer emendações do lugar.

5- admoestar e aconselhar convenientemente os habitantes das respectivas secções, indicando ao subintendente quaes os que, por vicio ou maus costumes notorios, careçam de especial correção ou convenha affastar do districto.

6- exercer finalmente todos os encargos que em virtude do código municipal e instrucções thes forem assignalados.

Secção terceira.

Do Conselho.

Capitulo I

Disposições geraes.

Artigo 35. O Conselho se compoza de sete membros eleitos na forma prescripta.

Artigo 36. Verificara e reconhecerá os poderes dos que forem eleitos membros do mesmo Conselho.

Artigo 37. As suas reuniões ordinarias terao lugar uma vez por anno, no edificio da Intendencia, independente de convocação e começaraõ no dia 15 de Novembro.

§ 1.º As sessões serao consecutivas, nao podendo se prolongar por mais de 2 mees sem prorrogação.

§ 2.º O Conselho se reunirá extraordinariamente, por convocação do Intendente, do seu presidente ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 3.º As suas sessões serao publicas, salvo quando, em casos ex-

excepcionaes, o contrario for deliberado pela maioria dos seus membros.

§ 4.º As deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ 5.º As votações poderão ser symbolicas, nominaes ou escriptas.

§ 6.º Nas escriptas as cédulas não assignadas não serão apuradas.

Artigo 38.º O Conselho não poderá funcionar sem que esteja presente a maioria de seus membros.

Artigo 39.º Quando, por qualquer causa, ocorrer alguma vaga de membro do Conselho, este expedirá diploma ao immediato em votos ao conselheiro menos votado.

§ unico. Occorrendo segunda vaga, ella será preenchida pelo segundo mais votado dos immediatos; devendo se proceder á eleição desde que se verifiquem mais claros no Conselho.

Artigo 40.º O membro do Conselho que não comparecer em uma sessão annual ordinaria, sem excusa legitima, será multado pelo seu presidente, e si faltar a duas dessas sessões consecutivas, perderá o lugar que será preenchido na forma aqui estatuida.

§ unico. O que tiver incorrido nessa multa não poderá tomar assento em quanto não satisfizer o pagamento aos cofres do municipio.

Artigo 41.º O Conselho occupar-se-á nas sessões ordinarias em votar o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte; no exame das despesas do anno anterior e na adopção de qualquer medida de sua competencia, tendo em consideração as informações e dados ministrados pelo Intendente.

Artigo 42.º Organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a forma da communicação do Conselho com o Presidente do Estado e com o Intendente, bem como sobre a sollemnidade da abertura e encerramento das sessões.

Artigo 43.º Ao presidente do Conselho, compete a direcção dos trabalhos e a manutenção da ordem durante elles, podendo, para garantil-a requisitar a força armada necessaria.

Artigo 44.º O mandato de Conselheiro é incompativel com

qualesquer outros cargos municipaes, estaduais ou federaes, civis ou militares.

Artigo 45. São inelegiveis para o Conselho:

- 1- os parentes do Intendente, qualquer que seja o grau de parentesco;
- 2- os que não tiverem residencia pelo menos de dois annos no municipio.

Artigo 46. São inhibidos de servir no mesmo Conselho: os ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados em quanto durar o cunhado; devendo, no caso de serem elitos os comprehendidos neste artigo, preferir-se o mais votado, e no caso de haver empate o Conselho escolherá o que deve ficar.

Artigo 47. Os membros do Conselho serão processados pelas faltas ou crimes que commetterem pelo juiz da comarca, com appealação para o Superior Tribunal.

Capitulo II

Das attribuições do Conselho.

Artigo 48. Ao Conselho compete:

1- apreciar os projectos de lei publicados pelo Presidente do Estado e contra elles representar, digo, apreciar os projectos convertidos em lei pelo Presidente do Estado e contra elles representar desde que assim resolva a maioria dos seus membros;

2- destituir aquelle que, no exercicio interino da Intendencia, não promova a eleição do novo chefe da administração municipal no prazo marcado no artigo 19, e nomear cidadão idoneo que assumra o exercicio do cargo, com obrigação de incontinentemte marcar dia para ter lugar essa eleição;

3- fixar, annualmente a despesa e crear a receita do municipio, reclamando para esse fim do Intendente os dados e esclarecimentos de que carecer;

4- crear, augmentar ou supprimir contribuições, taxas ou impostos, com as limitações especificadas nas leis da Republica e do Estado;

5- autorisar o Intendente a contrahir empréstimos e realizar

outras operações de credito, determinando sempre, quanto aos empréstimos, o capital, o minimo da amortização annual obrigatória e o maximo da taxa;

6- votar todos os meios indispensaveis á manutenção dos serviços de utilidade municipal, creados por lei, sem intervir, por qualquer forma, na respectiva organização e execução;

7- fixar o ordenado do Intendente e do subintendente, assim, como o dos mais empregados municipaes;

8- legislar sobre o modo de confeccionar, votar e executar o orçamento;

9- fixar a força publica municipal;

10- determinar a mudança da sede do municipio ou de qualquer districto, temporaria ou definitivamente;

11- resolver sobre os limites territoriaes do municipio, não podendo consentir em alteral-os, com prejuizo do territorio sem o consentimento previamente expresso de dois terços do electorado;

12- proceder a divisão do municipio em districtos e indicar-lhes a sede;

13- fazer a apuração das eleições municipaes e dar posse ao Intendente;

14- dar denuncia contra este quando incurso em penas do código da Phisica e decretar a sua responsabilização nos casos em que ella tenha lugar;

15- representar aos poderes competentes contra os magistrados ou outros funcionarios da Republica ou do Estado, cujos procedimentos sejam inconvenientes ao municipio;

Artigo 49. Dos decretos e resoluções que o Conselho adoptar no estricto uso das attribuições definidas presta lei, a sua mesa dar-á conhecimento authenticico ao Intendente, a quem cumprirá dar-lhes execução como lei do municipio.

Titulo III

Da guarda municipal.

Artigo 50. A guarda municipal será organizada pelo Intendente de modo a não exceder a verba que para esse fim for decretada pelo Conselho.

§ unico. Será distribuída e mobilizada pelo ^{Intendente} Intendente, conforme as exigências do serviço.

Artigo 51. O quadro da guarda será preenchido por voluntários e, comprovada a idoneidade e bons costumes.

Titulo IV

Da legislação

Artigo 52. Ao Intendente compete, de accordo com o § unico do Artigo 64 da Constituição do Estado, a promulgação de toda e qualquer lei municipal. *

(§ unico. Esta disposição não abrange as resoluções tomadas pelo Conselho nos seus attribuições, digo.)

* Artigo 53. Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo as que forem elaboradas pelo Conselho, o Intendente fará publicar no municipio, durante sessenta dias, o respectivo projecto, acompanhado de detachada exposição de motivos.

§ 1.º O projecto e a exposição serão enviados aos subintendentes que immediatamente lhes darão a possível publicação nos respectivos districtos, inserindo-os nos jornaes que se publicam no municipio e affixando-os em editaes nos lugares mais publicos e de costume.

§ 2.º Após o decurso desse prazo, contado do dia em que o projecto for publicado na sede do municipio, serão transmittidas ao Intendente todas as emendas e observações que forem formuladas pelo menos por vinte cidadãos residentes no municipio.

§ 3.º Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o Intendente manterá inalteravel o projecto ou modificá-lo a de accordo com as que julgar procedentes.

§ 4.º Em ambos os casos do § antecedente será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do municipio.

§ 5.º Dois terços porem dos electores municipaes representando contra ella, pelos meios que forem estabelecidos, o Intendente é obrigado a revogal-a.

Artigo 54. Estas disposições não abrangem as resoluções tomadas pelo Conselho no uso das attribuições que lhe são conferidas por esta Lei, as quaes, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo Intendente como leis do municipio.

Artigo 55. Não são objectos de lei as medidas de natureza essencialmente administrativa que serão decretadas pelo Intendente sem observancia do processo estatuido no ~~artigo 53~~, artigo 53.

Artigo 56. Quando da attribuição de representar ao Presidente do Estado, contra uma lei por elle promulgada, o Conselho deverá sempre inspirar-se no bem publico, especialmente do municipio, e na opinião geral dos cidadãos.

Artigo 57. Promulgada uma lei do Estado, o presidente do Conselho ^{a este} para ~~aos~~ seus membros, si estiver funcionando, conheceremto da nova lei, e si a maioria dos membros presentes decidir que ella deve ser revogada, o Conselho representará nesse sentido ao Presidente do Estado.

Artigo 58. Não funcionando o Conselho na data da promulgação da lei, e chegando, por qualquer meio, ao conhecimento do Intendente que ella não satisfaz ás necessidades e contraria os interesses da sociedade, este ^{cal-o-a} convocará immediatamente o Conselho afim de pronunciar-se a respeito como dispõe o artigo anterior.

Artigo 59. A presente lei organica poderá ser reformada ou por iniciativa do Intendente, ou em virtude de representação de dois terços dos electores municipaes, ou finalmente, pela maioria do Conselho.

§ 1.º Si a reforma for promovida pelo Intendente, cumpri-
rá a este fundamentar a respectiva proposta, para ser pre-
sente ao Conselho, o qual, examinando-a cuidadosamente,
procederá como lhe parecer justo.

§ 2.º Quando a reforma for pedida pela maioria dos electores do municipio, o Conselho procederá a ella de accordo com as leis e conveniencia dos interesses do municipio.

Título V. Das eleições

Artigo 60. Se poderão concorrer ás eleições municipaes os cidadãos actualmente qualificados que ainda estejam no gozo de seus direitos politicos e civis e os que de futuro se alistarem de accordo com a lei que a respeito deve ser publicada pelo Conselho.

§ unico. Nessa lei se regulará o modo de reconhecer quaes os cidadãos aptos a concorrer ás eleições municipaes, bem como a organização das mesas e o processo eleitoral.

Artigo 61. As eleições quatriennaes dos membros do Conselho e do Intendente serão feitas na ultima quinta-feira de Outubro do ultimo anno do periodo intendencia.

§ unico. Para membro do Conselho cada elector votará em um só nome.

Artigo 62. As eleições serão apuradas pelo Conselho ser dias depois da votação, em sessão extraordinaria, para esse fim convocada.

§ unico. A apuração será feita á vista das copias authenticas das actas electorales que devem ter sido remittidas ao Conselho pelo Intendente dentro d'aquelle prazo.

Artigo 63. Quando se necessaria a eleição de Intendente, o cidadão que exercer provisoriamente o cargo é obrigado, sob as penas da lei, a fazer netimar a eleição dentro do prazo estipulado no artigo 19 e a remetter as authenticas ao Conselho.

Artigo 63^a. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta para o cargo de Intendente o Conselho elegera um dos dois candidatos mais votados na eleição directa. Em caso de empate nesta escolha do Conselho haverá nova votação e si occorver novo empate considerar-se á eleição mais velho.

Artigo 64. Em caso de empate na votação para mem.

do Conselho, o que deve receber diploma será designado
pela sorte.

Título VI

Disposições gerais.

Artigo 65. Esta lei regerá o município depois de promulgada
pelo Intendente.

Artigo 66. O mandato de conselheiro ou intendente não é
obrigatorio, nem, uma vez eleito, poderá ser casado pelos elitos.

Artigo 67. Todos os funcionarios municipaes serão responsa-
bilizados civil e criminalmente por prevaricação ou omissão
no exercicio de seus cargos.

§ unico. Qualquer cidadão pode, contra os mesmos dar
denuncia perante a autoridade competente.

Artigo 68. Todos os actos da administração municipal
terão ampla publicidade para completa apreciação publica.

Artigo 69. Os funcionarios municipaes não poderão
recber, sob pretexto algum, remuneração das partes pelos
servicos que lhes prestarem no exercicio de suas funções.

Artigo 70. Nos servicos e obras do município será adopta-
da a concorrência publica.

Artigo 71. Os funcionarios municipaes ao assumirem
os respectivos cargos farão esta affirmacão: "Prometto exer-
cer com toda a lealdade e dedicação as attribuições que
me são conferidas e as determinações legais que me forem
dadas no sentido do bem publico."

Artigo 72. O Conselho cessará penáo aos que
na guarda municipal se invalidarem ou ás famílias
dos que fallecerem em consequencia immediata do ser-
vicio publico.

Sala das sessões do Conselho Municipal de Cari-
as 14 de Outubro de 1892.

O Presidente Ernesto Henriques
Hugo Rouca
D.



Benjamin Cortes Rodriguez

Romano Lunardi

Salvador Sartori

Angelo Chittolina

Os conselheiros municipais constituintes de Caxias, eleitos por suffragio livre e directo dos electores do municipio, no uso das attribuições conferidas pelo § 1.º do artigo 62 da Constituição de 14 de Junho de 1891, decretam a presente lei organica.

Sala das sessões do Conselho Municipal de Caxias,
12 de Outubro de 1892.



Registado

Erasto Mariaiz Pires
Júlio Hauck
Benjamin Cortes Rodriguez
Romano Lunardi
Salvador Sartori
Angelo Chittolina